



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PRESIDÊNCIA DO TJ
SECRETARIA - GERAL JUDICIÁRIA
SGJUD - CERTIDÕES

Processo nº 2026-06236208

CERTIDÃO

Nº da Certidão: 405265

Finalidade: "Certidão de 2º Grau válida somente para apresentação à Justiça Eleitoral, para fins de registro de candidatura."

CERTIFICAMOS que, em pesquisa realizada nos registros informatizados relativos ao segundo grau de jurisdição deste Tribunal de Justiça, **CONSTA**, até a presente data, 01 (uma) anotação de distribuição de feitos de competência originária e recursal, em que tenha figurado **ANDRE PINTO DE AFONSECA**, CPF: 007.415.067-77, RG: 092546696/IFP-RJ, Data de Nascimento: 30/01/1975, Filiação: Joaquim Jose Ralha de Afonseca e Maria de Fatima P. de Afonseca, ressalvado o dispositivo no § 2º, do artigo 8º, da Resolução nº. 121/2010 do Conselho Nacional de Justiça, que se segue: *****

1. 0801678-10.2023.8.19.0033 - APELAÇÃO - NONA CAMARA DE DIREITO PUBLICO

Observações:

1. O parâmetro da pesquisa levou em conta a distribuição dos processos conforme o dispositivo da Lei Complementar Nº 64/1990, com redação conferida pela Lei Complementar 135/2010, "Lei da Ficha Limpa", que prevê a inelegibilidade na hipótese de condenação transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, para os crimes elencados no art. 1º, inciso I, alíneas "e", e "f". *****

3. A presente certidão atende, inclusive, aos que detêm foro por prerrogativa de função, nos casos de competência originária do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. *****

4. Esta Certidão não dispensa a apresentação daquela emitida pelos Cartórios Distribuidores judiciais e extrajudiciais do 1º Grau de jurisdição da Justiça Estadual do Rio de Janeiro. *****

Eu, Silvani Moraes Souza – Mat. T38090, expedi a presente Certidão. *****

Prazo de validade: 90 (noventa) dias, a contar da data de sua emissão. *****

Certidão expedida em 29/07/2026, às 17:51:00.

Rio de Janeiro, 29 de julho de 2026.

ALESSANDRA ANÁTOCLES

Secretária-Geral Judiciária



Documento assinado eletronicamente por **SILVANI MORAIS SOUZA, ANALISTA ADMINISTRATIVO**, em 29/07/2026, às 18:16, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **ALESSANDRA FABRICIO ANATOCLES DA SILVA FERREIRA, Secretária-Geral**, em 30/07/2026, às 11:45, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://www10.tjrj.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **14109062** e o código CRC **FD1D414D**.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Av. Erasmo Braga, 115 - Bairro Centro - Rio de Janeiro/RJ - CEP 20020-903
Telefone:
CNPJ 28.538.734/0001-48

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Comarca de Miguel Pereira

Vara Única da Comarca de Miguel Pereira

RUA FRANCISCO ALVES, 105, FORUM, CENTRO, MIGUEL PEREIRA - RJ - CEP: 26900-005

CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ

Processo: 0801678-10.2023.8.19.0033

Classe: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

AUTOR : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RÉU : ANDRÉ PINTO DE AFONSECA e outros

CERTIFICO, a pedido da parte interessada, e após o pagamento da GRERJ 1293790695537, que tramita na Vara Única da Comarca de Miguel Pereira o processo **0801678-10.2023.8.19.0033** ajuizado pelo Ministério Público em face de **ANDRÉ PINTO DE AFONSECA**, portador do CPF: 007.415.067-77 e outros, que trata de ação civil de improbidade administrativa c/c ressarcimento ao erário público.

Em 09/03/2026, no id. 262716619, foi prolatada sentença julgando **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados pelo Ministério Público. A r. sentença poderá ser acessada, na íntegra, através da leitura do QR-code abaixo:



26030911472305800000249327767

Após Apelação interposta pelo ilustre membro do *parquet* em 29/04/2026, os autos foram



elevados à segunda Instância, sendo autuados e distribuídos à 9ª Câmara de Direito Público, que em 01/07/2026 baixou os autos à primeira instância para cumprimento de diligências antes de proferir seu julgamento.

Os autos encontram-se, atualmente, na serventia da Vara Única para atendimento dos requerimentos da Excelentíssima Desembargadora, e assim que finalizados, serão novamente remetidos à douta instância revisora.

Conclui-se, portanto, que a sentença de improcedência não transitou em julgado em virtude da apelação ainda pendente de análise.

MIGUEL PEREIRA, 6 de agosto de 2026.

